



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0027720-76.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire

APELADO: José Arimetéia Barbosa (Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 10 (DEZ) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS. DIREITO À PROMOÇÃO À PATENTE DE TERCEIRO SARGENTO (DECRETO N. 23.287/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 30 Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 dez anos na graduação de Cabo P111/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM [...]. Esse mesmo lapso temporal dez anos na graduação de Cabo/PM é cobrado para que o miliciano ingresse no Curso de Habilitação, consoante previsão do art. 2º do Decreto nº 21287/2002, publicado no Diário Oficial de 22 de agosto de 2002"¹.

- Tendo o policial militar recorrente preenchido os requisitos enumerados nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 23.287/02, mesmo sendo um deles cumprido no decorrer do processo, faz jus o mesmo à promoção à patente de Terceiro Sargento, observada a devida ordem de antiguidade.

¹ TJPB, 20020110442833001, 2 CÂMARA, Rel. DES. MARIA DAS NEVES E. A. D. FERREIRA, 17/12/2012.

- Nos termos do art. 557, caput, do CPC, O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo imprescindível à admissibilidade de qualquer recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, promovida por José Arimetéia Barbosa.

Na sentença guerreada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, alicerçando-se, para tanto, no preenchimento do requisito temporal e no comportamento excepcional do autor. (fls. 103/105)

Inconformado, o Estado da Paraíba apela contra a decisão, aduzindo que o ato de promoção representa uma discricionariedade da administração, bem como que não há prova de que houve resistência do ente em promover o impetrante.

Pugna pelo provimento do recurso, no sentido não ser concedida a promoção requerida e no direito do militar de receber valores retroativos.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 115)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente apelo não merece provimento, porquanto se constata, *in casu*, a observância de todos os requisitos, inclusive o temporal, para a configuração do direito do autor.

A esse respeito, fundamental ressaltar, a partir do exame dos autos, que o recorrente fora promovidos à patente de cabo no ano de 2003, de modo que o Decreto de n. 14.501/91 não incide à resolução da causa, dada a sua revogação por dispositivo posterior. Assim, oportuno delinear que, *in casu*, a legislação aplicável

é o Decreto nº 23.287/02, até porque, como destaca a jurisprudência, não há direito adquirido a regime jurídico.

Desta forma, ao recorrido deve ser aplicado o disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 23.287/02, os quais exigem, dentre outros requisitos, o prazo de 10 (dez) anos na graduação de Cabo para a participação no Curso de Habilitação de Sargentos e, conseqüentemente, para a promoção a 3º Sargento:

Art. 1º - Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

[...];

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM;

Art. 2º. As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Imperioso destacar que, considerando-se a promoção do litigante para cabo no ano de 2003, constata-se facilmente que, quando do ajuizamento da ação, no ano de 2011, o recorrente ainda não tinha preenchido o requisito de 10 (dez) anos na graduação de Cabo.

Todavia, ocorre que, no presente caso, durante o trâmite processual, o promovente vencido preencheu o referido pressuposto temporal, tendo efetivamente cumprido os 10 (dez) anos na patente de cabo no ano de 2013.

Nesse diapasão, aplica-se o art. 462 do CPC, o qual prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo influir no julgamento da lide, caberá ao magistrado, até mesmo de ofício, independente de requerimento das

partes, considerá-lo no momento de proferir a decisão.

Assim, verifica-se que o requisito temporal de dez anos foi devidamente atendido pela parte promovente.

Por sua vez, no que tange à participação do militar em Curso de Habilitação de Sargentos, faz-se essencial denotar que tal requisito fora, igualmente, cumprido.

Com relação aos demais pressupostos, notadamente o requisito do comportamento (art. 1º, II, do Decreto nº 23.287/02), penso que o recorrido comprovou que seu comportamento é excepcional (fl. 15), não tendo o Estado apelante rechaçado tal condição, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Nesta senda, reforçando o direito do autor à promoção à patente de 3º sargento, em questão, destaco a Jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça, nos termos das ementas *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO DE CABO NA VIGÊNCIA DO DEC. ESTADUAL Nº 23.287/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO AGUIDA. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO PARA PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. REQUISITO PREENCHIDO POR APENAS UM DOS APELADOS. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/PB e de Cabo PM/PB a 3º Sargento PM/PB, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos: - (...) VI. Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/PB; - Só há de se cogitar em direito adquirido à promoção se os autores já tivessem implementado as condições para a promoção à graduação de 3º sargento quando da edição do Decreto nº 23.287/2002. Isto porque a lei aplicável é aquela em vigor por ocasião do preenchimento dos requisitos necessários para a promoção, que é o fato gerador do direito. (TJPB – AC 20020110350341001 – Rel. Des. Leandro dos Santos – 1ª CC – 12/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR FREQUÊNCIA A CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR PROCEDÊNCIA SENTENÇA DE MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE FATO CONSUMADO ATO CONDICIONADO À CONCLUSÃO DA DEMANDA

JUDICIAL PENDENTE INAPLICABILIDADE NO CASO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO INCLUSÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR EXIGENCIA DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO NO CURSO NÃO VERIFICAÇÃO REFORMA QUE SE IMPÕE PROVIMENTO. Segundo sedimentada orientação jurisprudencial, a frequência a Curso de Habilitação de Sargentos, em decorrência do cumprimento de decisão liminar em ação judicial não transitada em julgado, não assegura ao interessado o direito à promoção na carreira, revelando-se inaplicável a teoria do fato consumado. Sob o pálio do Decreto N° 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3° Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção a 3° Sargento PM/BM. O mesmo Decreto Estadual, em seu artigo 2°, exige a verificação dos requisitos para a promoção de Cabo a 3° Sargento, inclusive o tempo de serviço, como condição para o ingresso no Curso de Habilitação. (TJPB - 20020110115124003 - 3ª CC – Rel. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 05/03/2013).

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. REQUISITO DE DEZ ANOS NA GRADUAÇÃO DE CABO. EXIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/02. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERSTÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURIDICO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. O Decreto Estadual n. 23.287/02 exige o interstício mínimo de dez anos como Cabo PM para promoção a Terceiro Sargento. Para a participação no Curso de Habilitação de Sargentos é necessário o preenchimento dos mesmos requisitos para a própria promoção, insculpidos no Decreto n° 23.287/2002. Para reconhecimento do direito adquirido é indispensável que os requisitos para promoção estejam preenchidos na vigência do ato normativo revogado. (TJPB - 20020110568298002 - TRIBUNAL PLENO – Rel. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA – 07/01/2013).

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO VISANDO INCLUIR OS AUTORES NO CURSO DE HABILITAÇÃO, INICIADO EM 2010. DEMANDA PROPOSTA EM 2011. TEMPESTIVIDADE DA INSURREIÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITARES. DECRETO N° 23.287/2002

22.08.2002. EXIGÊNCIA DE 10 DEZ ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO À PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. LAPSO TEMPORAL COBRADO TAMBÉM PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 2º DO DECRETO Nº 23.287/2002, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 22 DE AGOSTO DE 2002. DECISÃO RECORRIDA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIM ENTO. - A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 dez anos na graduação de Cabo P111/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2011.012.527-1/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, DJPB 11.06.2011. - Esse mesmo lapso temporal dez anos na graduação de Cabo/PM é cobrado para que o miliciano ingresse no Curso de Habilitação, consoante previsão do art. 2º do Decreto nº 21287/2002, publicado no Diário Oficial de 22 de agosto de 2002. (TJPB - 20020110442833001 - 2 CC - Rel. DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - 17/12/2012).

Por tais motivos, tendo em vista a comprovação do requisito temporal, assim como, da demonstração de todos os demais pressupostos, é salutar o destaque de que o recorrido faz jus, efetivamente, à promoção à graduação de 3º sargento reivindicada, não merecendo qualquer refoque a decisão vergastada.

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator